

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS E A
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**O VERCROWDING OF PRESIDIES AND
VIOLATION OF HUMAN RIGHTS**

Suzanna da Silva CIRQUEIRA

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail: suzanna.silva.cirqueira@gmail.com

Marcondes da Silveira FIGUEIREDO JUNIOR

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail: adv.marcondessjr@gmail.com



RESUMO

Este artigo traz a realidade geral em todo o país sobre o problema da superlotação nos presídios, a utilização dos direitos dos presos e se há embasamento legal para eventual indenização, as punições e o reflexo psicológico e o propósito de ressocialização, a evolução e a forma como a verdade do sistema prisional é um estudo sobre o estado da constituição e por fim veremos o papel do estado e sua responsabilidade neste estudo. Utilizamos os métodos de dedução considerados, tanto na metodologia aplicada quanto na pesquisa teórica, com materiais utilizados na literatura e dados oficiais. Não serão propostos métodos para resolvê-lo, mas uma análise profunda sobre o assunto.

Palavras chave: Presídio. Lotação. Direitos humanos.

ABSTRACT

This article brings the general reality across the country, the problem of overcrowding in prisons and the use of prisoners' rights and whether there is a legal basis for possible compensation, whether there is a violation of the law or not. the rights of prisoners, we will learn about punishments from the mind and purpose, the evolution and the way in which the truth of the prison system is a study of the state of the constitution and finally we will see the role of the state and its responsibilities in this study . will use the deduction methods considered, both in the applied methodology and in the theoretical research, with materials used in the literature and official data, methods to solve it will not be proposed, but a deep analysis on the subject.

Keyword: Prison. Capacity. Human rights.

INTRODUÇÃO

Aprenderemos sobre os direitos destinados aos presidiários e as consequências da inutilização destes, a ocorrência de uma visão midiática que mostra brevemente a realidade em que vivemos, no qual é notória a observância de uma gigantesca violação dos direitos básicos dos presos, devido à superlotação dos presídios que resulta em um ambiente completamente insalubre. E ainda, serão expostas as principais causas da rebelião e os

problemas que assolam os complexos penais, desde o início do congestionamento e a possível mudança nessa situação.

Outra discussão é que o poder público é responsável por não prestar aos presos uma condição digna, não fazer uso dos direitos básicos já que os condenados estão sob égide do Estado e cumprindo suas penas, não encontram seus direitos resguardados, o que denota uma falsa realidade de ressocialização, vez que as condições em que vivem são de pessoas subordinadas.

No próximo capítulo conheceremos a história das punições e sua finalidade, discutiremos a realidade do cárcere, pesquisa sobre a lei de punição e por fim uma investigação da lei sobre este assunto.

SURGIMENTO DAS PENAS

Punir uma pessoa é um ato que acontece desde os primórdios da civilização, desde que parecia haver questionamentos, mas em sua aparição seu objetivo era manter a moral, punir uma pessoa era um ato de ameaçar que ela fez mal hoje. O objetivo é reeducar os condenados (OLIVEIRA, 1997, p. 21).

No passado, as punições eram destinadas a quem cometesse atos considerados criminosos para perder a paz ou ser morto, dependendo do ato, o criminoso era expulso da tribo em que vivia, e se o comportamento fosse muito ruim, ele era expulso, condenado à morte (LEAL, 2003, p. 65).

Não havia perdão, nem uma pequena punição ou apenas a expulsão de um criminoso que não faz parte da nação, o método de punição era a morte e se fosse um grupo que viesse declarar guerra, um deles desapareceria porque a lei é o momento era eliminá-los (LEAL, 2003, p. 67). Este tipo de vingança teve o nome de vingança de sangue ou vingança privada mais tarde produziu a Lei do Cartório, mas a base dessa lei era “olho por olho, dente por dente.” Tal lei foi criada por Hamurabi, em suma o autor deve ter uma punição proporcional ao dano que causou.

Posteriormente, o criminoso tinha a possibilidade de comprar o seu perdão, o que na época gerou-se muito embate dando motivo para indenizações, essa forma de eximi-lo da culpa era comprado através de moedas ou gado, logo, a influência da igreja foi bastante relevante já que a punição que antes era através de banimento ou a morte transformou-se em ofertas aos Deuses, pois a “sentença” ou a forma punitiva era imposta pelos sacerdotes.

Em seguida, houve o surgimento do código de Manu, este código é uma das primeiras legislações que se há conhecimento, suas leis eram visadas em áreas criminais e

civis, e regulava em especial, sobre as famílias, ao qual impunha sanção aos que descumprissem suas leis.

Penitenciário

O sistema prisional ou penitenciário consiste em unidades aos quais os criminosos irão cumprir a pena, seja ela em regime fechado, semiaberto ou aberto. As cadeias/penitenciárias são femininas ou masculinas, ao ser conduzido a pena de restrição de liberdade homens e mulheres ficam em unidades separadas. Com base do DEPEM, o Brasil possui uma das dez maiores populações carcerárias do mundo. Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo (DEPEN SP).

Ao ser conduzido ao sistema penitenciário o intuito é que criminoso será punido por que violou as leis. A ideia principal é que o criminoso ao perder a sua liberdade os problemas seriam minimizados. Acredita-se que o problema da insegurança será resolvido apenas restringindo a liberdade dos criminosos (WACQUANT, 2001).

Até o século XVII o objetivo do Estado era punir, no século XIX a intenção era vigiar, já no século XX é necessário o controle dos presídios, nesse sentido, nota-se que no decorrer dos séculos punir os que cometiam condutas contrárias as leis, morais e bons costumes seja de forma sangrenta seja pelo perdão divino, sempre houve punição, é uma pratica desde o início da humanidade. Ao chegarmos à época atual temos os mesmos problemas que o início da civilização, ocorre que atualmente encontra-se muito mais denso. Portanto, verifica-se que a gravidade dos dias atuais deu-se devido à superpopulação carcerária já que com dados do DEPEN a população carcerária aumentou muito, porém o sistema prisional não se expandiu.

Realidade Penitenciária

Neste tópico será estudado sobre o sistema prisional e a falta de infraestrutura. Um fato a ser discutido é o desinteresse o qual os governantes têm para com a população carcerária, vez que da forma como os presos vivem no sistema prisional, as cadeias hoje em dia são verdadeiras escolas do crime já que boa parte dos que ali estão cumprindo suas penas não tiveram estudos para garantir uma vida melhor, com isso há políticas em que incentivam aos detentos a profissionalizar-se e estudar nas cadeias para futuramente terem uma vida com mais oportunidades após cumprirem suas penas.

Foi no século XXVII, na Europa, que se deu origem e logo após o mundo adotou a forma de “punir os que cometiam condutas criminosas.” (FOUCAULTT, 1987, p. 197). Nesse sentido Foucault nos ensina que a prisão se funda em privar a liberdade, ou restringir a liberdade do indivíduo, pois a liberdade é um bem que todos temos direito, retirar a liberdade de alguém é punição mais severa que a multa. “Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima a sociedade inteira” (FOUCAULTT, 1987, p. 196).

Fato é que a população carcerária aumentou significativamente, mas não houve em relação às vagas aumento ou esforço do governo para minimizar as condições que os detentos vivem. Outro ponto importante que faz com que autoridades convivam diariamente, são os presos que fazem parte de facções criminosas, são por causa das facções que existem as rebeliões, nesses casos os massacres que ocorrem dentro desses lugares são assustadores já que em muitos desses massacres são brigas entre facções.

Não bastasse o cenário caótico e de terror que são as rebeliões, as famílias de detentos e os funcionários são feitos reféns em muitas rebeliões, e a audácia dos criminosos a cada dia surpreende mais as autoridades.

Diante do exposto não há dúvida da crueldade aos quais os apenados vivem não somente pela sua privação de liberdade, mas há uma pressão psicológica ao ser confinado, seu emocional fica totalmente destruído já que não há no Brasil uma real política de ressocialização dos detentos, há um pensamento de que basta confiná-los que o problema está solucionado, o que não passa de uma mera ilusão, pois ao deixá-los em condições sub-humanas faz com que esses presos não se reabilitem:

[...] prisão também se fundamenta pelo papel de aparelho para transformar os indivíduos, servindo desde os primórdios como uma: [...] detenção legal [...] encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos (FOUCAULT, 1987, p. 87).

A visão que sempre foi passada do sistema prisional é um local de total exclusão social, locais insalubres, falta de vagas, falta de interesse do poder público em melhorar essas condições. No Brasil o primeiro sistema prisional ocorreu no Rio de Janeiro no século XXVII e era conhecido como “Casa da Correção”, já no estado de São Paulo o primeiro presídio foi em São Gonçalo sua fama era de mal assombrado um fato pouco

conhecido é que nesse local ficava além do presídio que tinha suas instalações no subsolo, na parte superior funcionava a câmara de vereadores, esse local abrigava além de detentos, os escravos que seriam punidos também eram levados a esse local já que para os negros a punição era serem açoitados, era lá que os mesmos aguardavam suas sentenças.

No século XXVIII com a promulgação da Constituição Federal de 1824 previa que o sistema prisional deveria ser um local limpo.

Art. 179 - A inviolabilidade dos direitos civis e políticos do cidadão brasileiro, baseados na liberdade, segurança individual e patrimonial, é assegurada pela Constituição Federal.

A população de detentos no Brasil quase chega à casa dos 800 mil (segundo levantamento da CNJ) e quase 150 mil em prisão domiciliar, esses números fez com que o Brasil tenha uma triste estatística em estar entre as três maiores populações carcerárias do mundo perdendo apenas para a China e Estados Unidos. Há um estudo no Brasil que a cada 100 mil pessoas 332 estão cumprindo pena seja no regime aberto, semiaberto ou fechado, e caso das prisões domiciliares fez com que o Brasil ultrapassasse vários países.

Ademais, na última década o aumento de detentos no Brasil ultrapassou 250 mil segundo informa o DEPEN E INFOPEN. Além desses números serem significativos e preocupantes, nota-se que não houve melhorias, sejam elas em aumento em número de vagas ou em outras qualidades aos apenados, ainda com base nos dados fornecidos pelo DEPEN temos a maior média mundial de detentos, como já descrito nesse trabalho, a média mundial é de 144 para cada 100 mil pessoas no Brasil esse número mais que dobra chegando a mais de 300 detentos para cada 100 mil pessoas.

Nesse sentido, verifica-se que há uma falsa percepção de que deter um criminoso era o suficiente para mudar sua conduta, ou seja, bastava tirar-lhe a liberdade que o mesmo já mudaria sua conduta, mas esse pensamento está muito distante da realidade. Ocorre que devido a circunstâncias com as quais são mantidos nas penitenciárias não há uma melhoria em sua conduta, portanto, não basta retirar-lhe a liberdade e punir de forma severa, impondo-lhe o sofrimento.

Não é o bastante para uma ressocialização esse pensamento! São cristalinos os fatos que refutam essa realidade, está mais que defasado tratá-los em condições sub-humanas, pois isso não resulta na diminuição da criminalidade. Com base nesses danos e estudos lançou-se o livro: “O Grande Fracasso Criminal”, que relata com exatidão as condições a qual os apenados são sujeitados.

Portanto, no Brasil não há um projeto reabilitador do sistema prisional que trabalhe em conjunto com a segurança pública, toda essa forma de tratamento com que o Estado tem para com detentos somente faz com que os que estão sujeitos a restrição de sua liberdade e cumprindo penas não projetem esperanças em mudar de vida. Então resta a eles ao saírem da prisão voltar à vida que anteriormente levavam, e por isso esse número jamais será diminuído, pois o próprio Estado não concede aos presos condições mínimas de sobrevivência.

Metade de toda a população de presos está no Estado de São Paulo nos últimos anos o que foi visto foi um aumento espantoso, a forma desumana de tratamento e um descaso das autoridades, onde é mais prático ignorar esse problema, do que investir na educação dos detentos. Os detentos ficam amontoados e levando uma vida extremamente precária nas penitenciárias, tornando-se um potencializador para o crime, como se fosse uma escola do crime.

Organizar as transgressões numa tática geral de sujeições. É uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles (FOUCAULT, 1986, p. 226).

Quando o detento é conduzido as instituições penitenciárias ele tem direito e acesso a direitos durante o período em que estiver recluso, outro fato bastante reflexivo é as banalidades da vida que dos detentos tinham antes de serem reclusos, com a “nova vida” passou a ser privilégio visitar um amigo, ir a um supermercado, tomar um café, estudar trabalhar, dormir ou acordar quando desejar ou simplesmente não fazer nada em casa, ao ficarem com sua liberdade restrita e em condições insalubres simples atos são atos luxuosos. Ocorre que essa mudança de vida tende à despersonalização do sujeito apenas a mortificação de seu eu.

Por essa ótica, verifica-se que quanto menor a periculosidade do preso e melhor comportamento as chances desses benefícios são aumentadas, para os que agem de forma violenta maior e mais severa será a sua punição, pois acarretará ao endurecimento do regime, podendo até ser levado a solitária, prática essa cruel e forma de punir com rigor.

Conclui nesse ponto que as prerrogativas aos detentos que possui boa conduta e de vital importância para até uma possível progressão de regime, sobre a administração dos presídios é fundamental que essas instituições tenham políticas ao qual induzam os presos a trabalhos e estudos dando-lhes o mínimo de dignidade possível. Maus comportamentos e

condutas que ferem as regras do sistema prisional faz com que detentos tenham seus direitos ainda mais restritos faz-se necessário uma fiscalização rígida para que um mal comportamento não seja refletido em demais.

Diante do pensamento que o preso toma conhecimento de sua nova realidade remoldando sua nova vida, o detento tem como um ato motivador ter uma conduta correta para que haja remissão da sua pena, os trabalhos nas penitenciárias, estudos e até o aprendizado de uma nova profissão faz com que seja para ele uma nova chance de mudar de vida, de se redimir perante a sociedade.

Lei de Execução Penal

Neste tópico faremos uma análise sobre a LEP lei de exceção penal. A LEP tem como premissa fazer com que a sentença seja cumprida e formas de reabilitação do condenado seu intuito é o de organizar os regimes prisionais, conforme consta na doutrina a lei de execução penal é regida pelos princípios

A- Princípios da Humanidade das Penas

B- Princípio da Legalidade

C- Princípio da Personalização da Pena

D- Princípio da Proporcionalidade da Pena

E- Princípio da Isonomia da jurisdição

F- Princípio da Jurisdição

G- Princípio da Vedação ao excesso de execução

H- Princípio da Ressocialização

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, também conhecida como Lei de Execuções Penais – LEP, tem como finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Após o fim dos recursos para a condenação penal, o processo entra na fase de execução da pena, momento em que é regido pela LEP.

A Lei de Execuções Penais dispõe sobre os direitos e deveres dos presos, sua disciplina, penalidades por faltas cometidas dentro do estabelecimento prisional e se aplica ao preso provisório ou definitivo.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Quando um crime for cometido haverá algumas fases para dar seguimento ao processo para apuração se o acusado é ou não culpado. Começa-se o processo pela investigação policial, após passa para a fase processual em que ao analisar o judiciário decidira com base nas provas se o acusado é ou não culpado.

Sendo condenado o criminoso pode sofrer as penas de privação de liberdade ou pena de restrição de direitos que nesse caso poderá ser substituída por prestação de serviços comunitários e multa. Indiferentemente da pena que lhe foi imposta o acusado terá que cumpri-la, após todo o processo só então o criminoso irá cumprir sua pena.

Diante disso, nota-se a importância da lei de execução penal para a concretização da pena é necessário que haja alguns atos administrativos e judiciais, e a LEP resume como um instrumento que reúne as regras e respeito ao apenado.

Direitos Humanos e a Proteção dos Presos

Neste tópico vamos estudar sobre os direitos humanos na aplicabilidade dos presos. Desde o início da humanidade há um objetivo que todos buscam pela felicidade, e era necessário normas que reconhecessem e protegessem a dignidade de todos os seres humanos.

Então, através da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Assembleia Geral, lançou, em dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No entanto, a proteção dos presos com base nos direitos humanos no sistema prisional brasileiro tem sido consequência do descaso dos governantes. A seguir vejamos sobre a temática e as perspectivas dos direitos humanos.

Os direitos humanos na lei de execução penal desde a década de XXX, quando Almeida era presidente da comissão, elaborou o código de execução penal, ocorre que somente em 1937 esse código voltou à pauta e foi votado. Posteriormente, em 1957 houve

a promulgação do código penitenciário, e foi então o primeiro código que defendia os direitos dos presos.

Nesse sentido, na década de LXX, depois de muito embate, os direitos humanos começaram a requerer um tratamento humanitário aos detentos, Moraes Filho em seu projeto requeria um tratamento digno e seguro aos detentos, e foi então que houve o primeiro passo para preservar os direitos e dar aos condenados condições mínimas de vida enquanto estão reclusos.

Somente com a promulgação da lei 7.210/1984, a atual lei de execução penal, os detentos começaram a ter direitos, e as decisões sentencias e criminais começaram a ter o mínimo de harmonia, onde o principal objetivo passou a ser que o condenado pudesse ter sua integração social.

É nesse entendimento que Roberto Arena (2017, p. 14) explica a execução penal

Conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança.

Outro importante objeto de estudo é a Resolução 6º do CNJ:

O juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Com a promulgação dessa lei, o intuito e a intenção do legislador era de que o detento fosse socializado novamente, através de condições mínimas durante o período em que estivesse recluso, ou até mesmo, pudessem ter seus direitos resguardados. Com isso, a premissa dessa lei estaria sendo cumprida devido à obrigação do Estado em assegurar os direitos dos presos, verifica-se no artigo 40 da lei de execução penal, que impõe aos detentos respeito à integridade seja ela moral ou física enquanto encontrarem -se sob tutela do Estado no período em que estão reclusos.

Vejamos o artigo 40 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 que discorre a respeito da dignidade da pessoa humana:

Art.40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana assegura que mesmo que o indivíduo seja condenado, não lhe é retirado seus direitos constitucionais, ele continua a possuir sua proteção jurídica, o direito de integridade física e moral será preservado à todos os presos, sejam eles provisórios ou condenados em sentença transitado em julgado.

Nesse sentido, os Direitos dos presos segundo a LEP são:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003) Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento. Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Resta claro que mesmo que o detento tenha sua liberdade retirada não haverá perda de seus direitos tanto na legislação criminal quanto nas leis especiais e nos princípios constitucionais, em especial, o da dignidade da pessoa humana.

Portanto, cabe às autoridades resguardar a integridade dos presos e aos legisladores ter uma preocupação a respeito do tema, pois ainda que haja uma legislação que impõe ao Estado a obrigação, nota-se que não há muito interesse em resguardá-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estado dos presídios no Brasil é considerado um dos piores do mundo, por apresentar ambientes de grande insalubridade, e condições indignas. Não resta dúvidas de

que o criminoso necessita de apoio para se recuperar e retornar à sociedade com condições que auxiliem na mudança de vida do mesmo, porém, o que acontece é exatamente o contrário do que está previsto na legislação e nos princípios da LEP, que versa sobre a dignidade humana.

Nota-se que a pessoa é retirada da posição de um lugar que deveria protegê-la e reeducá-la para uma escola de criminosos onde ela é tratada de forma desumana, e o seu pensamento passa a ser enfatizado no momento em que conseguir a retornar à liberdade, voltará a cometer novos crimes. Vivem em lugares lotados, são tratados de maneira hostil, dentro da sujeira e não veem esperança e consequência disso não encontram motivos para melhorar seu comportamento.

Nesse diapasão, verifica-se que um dos principais problemas é a superlotação dentro das unidades presidiárias, um problema para o qual fazemos vista grossa, e que merece um olhar maior do poder público nessa situação, pois sem a resolução deste problema a criminalidade só aumentará a cada dia.

É notório que temos um princípio máximo do estado democrático de direito, voltada para a harmonia da sociedade, que rege sobre a plenitude do ser humano, e que deve ser respeitada e preservada pela figura do Estado e o melhor a fazer é usá-la, com o objetivo de fazer jus aos princípios e direitos que possuímos, embora pareça ser um problema longe dos nossos olhos, nos afeta diretamente todos os dias, são muitas as leis a favor dos condenados, afinal, o direito penal foi feito para beneficiá-lo, no entanto, é necessária uma mudança urgente para que seja dado a quem está preso pelo menos uma visão de vida de que, após o cumprimento de sua pena, retornará à sociedade e mudará sua vida. Por fim, há o ensinamento: "Se você quer conhecer o estado do país, conheça suas prisões".

REFERÊNCIAS

BRASIL. <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SP>. Acesso em 03 de setembro <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em 02 de setembro de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

FOUCAULT, **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1986.

Suzanna da Silva CIRQUEIRA; Marcondes da Silveira FIGUEIREDO JUNIOR. SUPER LOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 39 V. 1. Págs. 440-451. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3ª Ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/o-codigo-hamurabi.htm> acesso em 30 de agosto de 2022.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: Ed. da UFSC. 2 ed. ver. e ampl, 1997 acesso em 01 de setembro de 2022.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. Wandré Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. Acesso em 04 de setembro de 2022.